



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2012683-56.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Stênio Francisco Gomes de Melo

ADVOGADO : Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB/PE 24.557)

AGRAVADO : Estado da Paraíba

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Execução fiscal – Redirecionamento ao sócio da empresa executada – Irregularidade no procedimento – Inexistência – Prescrição – Não configuração – Falta de interesse – Abandono da causa – Descabimento – Rejeição da exceção de pré-executividade bem adotada – Manutenção da decisão interlocutória – Desprovidimento.

- A pretensão do redirecionamento só se inicia com a insuficiência ou inexistência de patrimônio da empresa e a configuração de justa causa para o redirecionamento, a partir de quando pode se exigir o crédito daquele que detém a responsabilidade subsidiária.

- Em razão da demora na devolução do processo pela parte, há penalidades que podem ser aplicadas, inexistindo motivo por si só para a extinção do feito sem resolução do mérito.

- Nenhum prazo fixado para manifestação do ente público exequente se mostrou peremptório contra ele, e a falta de pronunciamento dentro do prazo fixado não ensejou, necessariamente, o

reconhecimento da falta de interesse, notadamente quando houve resposta, mesmo que tardia. O prazo de quarenta e oito horas para manifestação não foi lançado contra o ente público, condição necessária para a extinção do processo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso manejado**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, interposto por **STENIO FRANCISCO GOMES DE MELO**, objetivando reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra, que, nos autos da ação de execução fiscal sob nº 041.1996.000.555-5, ajuizada pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, rejeitou o incidente de exceção de pré-executividade, reconhecendo a presença dos requisitos legais exigidos aos títulos executivos extrajudiciais.

Irresignado, o recorrente, **Stênio Francisco Gomes de Melo**, interpôs o presente agravo de instrumento, no qual afirma, precipuamente, que não reconhece a dívida, ou qualquer corresponsabilidade da inscrição de dívida ativa ora em questão.

Aduziu, ainda, o recorrente a negligência da parte agravada em deixar o processo parado por mais de 01 (um) ano e abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Asseverou, também, ser caso de reconhecimento de prescrição.

Por conta disso, pleiteou a concessão da tutela antecipada com o fito de ser baixado o gravame em bens em nome do agravante e afastada a penhora on-line, considerando, inclusive, que o veículo se encontra impossibilitado de circular devido a tal restrição; e, no mérito, pugnou pela procedência do agravo no sentido de reformar a r. decisão ora agravada e que seja decretada a prescrição do presente feito,

sem prejuízo da extinção do processo sem resolução de mérito.

Liminar indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal às fls. 200/204.

Não foram apresentadas informações pelo Magistrado “a quo”, conforme notícia certidão de fl. 209.

Contrarrazões às fls. 215/224.

Parecer Ministerial de 228/231, sem manifestação de mérito.

Decisão monocrática de fls. 233/238, negando seguimento ao recurso, ante a hipótese de deserção, vez que o pedido de justiça gratuita fora realizado no corpo do próprio agravo.

Decisão colegiada em agravo interno às fls. 258/262, mantendo a decisão monocrática.

Decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 309/312, determinando o retorno dos autos a este juízo para reapreciar o mérito do agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O:

Não se vislumbra, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão interlocutória proferida pelo Magistrado “a quo”.

A jurisprudência desta Corte se posicionou pelo início da contagem do prazo quinquenal para os sócios corresponsáveis pela empresa executada quando surge o motivo para o redirecionamento da execução.

A pretensão do redirecionamento só se inicia com a insuficiência ou inexistência de patrimônio da empresa e a configuração de justa causa para o redirecionamento, a partir de quando pode se exigir o crédito daquele que detém a responsabilidade subsidiária.

Com isso, não faz sentido que o momento de contagem do prazo prescricional seja o mesmo daquele fixado para

devedora principal, pois, para os sócios, a execução torna-se possível em momento posterior.

Sobre a matéria, colhem-se os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E OS CORRESPONSÁVEIS - IRRESIGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DO DECISUM - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente e m relação aos sócios, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de justiça (...) ”. (TJPB; AI 200.2005.054460-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 04/09/2013; Pág. 13) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20078959620148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 10-12-2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O CORRESPONSÁVEL APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - No caso concreto, após o decurso de aproximadamente 08 (oito) anos da citação da pessoa jurídica, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução para os corresponsáveis, pugnando pela citação dos mesmos. - É de se ressaltar que "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos

EResp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00301822619998152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 25-11-2015)

do colendo STJ: Calha, ainda, colacionar o pontual julgado

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.

4. Agravo Regimental provido.” (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009)

Não exitosa a busca de bens para garantir a execução contra a **Ind. e Com. De Produtos de Panificação Salgado Ltda.**, a Fazenda Pública requereu, em 23 de novembro de 2005 (fl. 114), procedimento contra os sócios, corresponsáveis, da empresa, inexistindo transcurso de prazo quinquenal em favor deles quando diligência contra a empresa se deu ainda no ano de 2004, ou seja, um ano antes do requerimento.

Ademais, igualmente sem razão o recorrente quando defende o abandono da causa pelo fato de o recurso ter permanecido por mais de 12 (doze) meses na Procuradoria do Estado.

Como bem fundamentado na decisão

combatida, tal fato “não pode acarretar a extinção dos autos, eis que caberia ao Judiciário diligenciar pela sua retomada já que cabe a este Poder o impulso dos autos” (“sic” - fl. 195).

Por outro lado, em razão da demora na devolução do processo, há outras penalidades que podem ser aplicadas para parte litigante, inexistindo motivo para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Sobre a matéria, o pontual julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DOS AUTOS SEM DEVOLUÇÃO POR MAIS DE DOIS ANOS. PROIBIÇÃO DE CARGA. Não há omissão no julgado. O advogado tem direito de retirar os autos do cartório ou secretária, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação judicial, nos casos previstos em lei (art. 40, III do CPC). Somente incorrerá em multa e proibição de carga, se intimado, não devolver os autos em 24 horas (art. 196 do CPC). É o caso dos autos, o advogado devolveu os autos, quando intimado para tal, porém, depois de escoado o prazo;...” (TJ-RS - ED: 70041865171 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 20/04/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/07/2011)

Outrossim, nenhum prazo fixado para manifestação do ente público exequente se mostrou peremptório contra ele, e a falta de pronunciamento dentro do prazo fixado não ensejou, necessariamente, o reconhecimento da falta de interesse, notadamente quando houve resposta, mesmo que tardia.

O prazo de 48 (quarenta e oito) horas não foi lançado contra o ente público, condição necessária para extinção do processo.

A propósito, o julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA - O § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil é peremptório ao estabelecer que a intimação pessoal da parte é condição para a extinção do processo em virtude de abandono de causa por mais de 30 dias.

- Para a extinção do processo por abandono, não há necessidade de que seja intimado o advogado da parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0687.11.006254-8/001, Relator(a): Des.(a) Antônio de Pádua, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 10/05/2013)

Mediante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para manter inalterada a decisão liminar proferida pelo Juízo de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator